SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175468 - MT (2026/0049493-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYLON ONORIO CANDIDO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou, como fundamentos autônomos, a inexistência de violação dos arts. 619 do CPP e 489, § 1º, e 1.022 do CPC, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de revolvimento probatório.

2. O agravo limitou-se a repetir teses do recurso especial, afirmar, de modo abstrato, omissão cognoscível de ofício e sustentar que a controvérsia seria apenas de direito, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido nem demonstração de como superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ sem reexaminar provas.

3. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, é indispensável demonstrar, ponto por ponto, que a tese recursal prescinde de revolvimento fático-probatório, mediante confronto com os fatos incontroversos fixados na origem; para caracterizar negativa de prestação jurisdicional, exige-se indicação concreta de omissão relevante, influente e não enfrentada.

4. Incidência da Súmula n. 182 do STJ: " É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59999554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: df5e0e94-e973-4e60-a3c5-5631632818f0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:13
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: df5e0e94-e973-4e60-a3c5-5631632818f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175468 - MT (2026/0049493-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYLON ONORIO CANDIDO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou, como fundamentos autônomos, a inexistência de violação dos arts. 619 do CPP e 489, § 1º, e 1.022 do CPC, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de revolvimento probatório.

2. O agravo limitou-se a repetir teses do recurso especial, afirmar, de modo abstrato, omissão cognoscível de ofício e sustentar que a controvérsia seria apenas de direito, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido nem demonstração de como superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ sem reexaminar provas.

3. Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, é indispensável demonstrar, ponto por ponto, que a tese recursal prescinde de revolvimento fático-probatório, mediante confronto com os fatos incontroversos fixados na origem; para caracterizar negativa de prestação jurisdicional, exige-se indicação concreta de omissão relevante, influente e não enfrentada.

4. Incidência da Súmula n. 182 do STJ: " É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59999425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: c4a2ede2-dcab-4f48-8285-50160f38bb83

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAYLON ONÓRIO CÂNDIDO ARAÚJO contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão em regime inicial fechado e do pagamento de 17 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 157 do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão em enfrentar questão cognoscível de ofício, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC e 619 do CPP, postulando o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Afirma que a controvérsia é estritamente de direito e que não se pretende revolvimento do acervo probatório, mas juízo de legalidade sobre a validade, à luz do art. 155 do CPP, de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial somados a testemunho indireto, defendendo o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

Assevera que o acórdão se sustenta em confissão extrajudicial retratada em juízo, depoimentos de investigadores com *hearsay testimony*, ausência de reconhecimento do agravante pelas vítimas e inexistência de indicação pelo comparsa, sustentando que se busca apenas a correta valoração jurídica das provas.

Pondera, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo para determinar a subida do recurso especial; subsidiariamente, requer o conhecimento do recurso especial para reconhecimento de extinção da punibilidade.

Em contrarrazões, o recorrido alega que do agravo não se deve conhecer por ausência de dialeticidade (Súmula n. 182 do STJ) e, alternativamente, deve ser improvido, mantendo-se a inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83 do STJ) quanto à validade da confissão extrajudicial corroborada e dos depoimentos policiais (fls. 596-601).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ) e, caso conhecido,

Documento eletrônico VDA59999425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: c4a2ede2-dcab-4f48-8285-50160f38bb83

pelo não conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 622-625).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou, como fundamentos autônomos e cumulativos: a inexistência de violação do art. 619 do CPP; a inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC; e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de matéria exclusivamente de direito (fls. 576-581).

A regra jurídica aplicável impõe impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Além disso, o princípio da dialeticidade recursal exige resposta efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas, reprodução das teses do recurso especial ou dissenso abstrato com a conclusão da origem.

No confronto analítico, verifica-se a deficiência do agravo.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP; arts. 489 e 1.022 do CPC), a decisão de inadmissão explicitou que a Corte local enfrentou a matéria relevante e que não há dever de rebater, um a um, todos os argumentos (fls. 576-578). O agravante, porém, limita-se a afirmar omissão cognoscível de ofício e a invocar o art. 1.025 do CPC (fls. 585-589), sem demonstrar concretamente, com cotejo do acórdão recorrido, qual "ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício" teria sido efetivamente omitido. A propósito, o próprio acórdão dos embargos de declaração transcreve o art. 619 do CPP e afirma: "o acórdão guerreado apreciou de forma integral e concatenada as provas […]" e que "a adoção de entendimento diverso […] não se confunde com omissão" (fls. 518-522). Faltou ao agravante indicar, ponto a ponto, a tese jurídica não enfrentada e sua pertinência obrigatória ao resultado, o que não se supriu com a mera repetição do inconformismo.

Quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ, a decisão de inadmissão foi precisa ao registrar que o afastamento do acórdão demandaria o revolvimento

Documento eletrônico VDA59999425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: c4a2ede2-dcab-4f48-8285-50160f38bb83

do conjunto probatório, em face de provas judicializadas (depoimentos das vítimas e policiais, além de confissão extrajudicial corroborada) (fls. 579-581). O agravante responde apenas com a assertiva abstrata de que se cuida de "matéria exclusivamente de direito" e de "juízo de legalidade" quanto ao art. 155 do CPP (fls. 589-593), sem demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas explícitas do acórdão recorrido, que a tese poderia ser acolhida sem reexame das provas. Ademais, incorre em impropriedade ao referir-se à "decisão de pronúncia", quando o caso trata de roubo e corrupção de menores, o que evidencia dissociação do objeto e fragiliza a impugnação (fls. 623-624).

O que seria necessário para afastar os óbices não foi apresentado. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não basta alegar revaloração jurídica; seria indispensável demonstrar, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão (depoimentos judiciais das vítimas e policiais, confissão extrajudicial em harmonia com provas judicializadas), que o reconhecimento de nulidade por ofensa ao art. 155 do CPP prescindiria de revolvimento do acervo probatório. Para caracterizar negativa de prestação jurisdicional, seria preciso apontar omissões específicas, relevantes e influentes no resultado, indicando os trechos do acórdão recorrido em que a matéria não foi enfrentada e por que o enfrentamento era obrigatório à luz dos arts. 619 do CPP e 489 do CPC.

A jurisprudência desta Corte Superior exige impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da inadmissão, reputando inviável o agravo quando a parte "apenas rebate genericamente" os óbices opostos. Veja-se:

> A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ. […] Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ)" (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe 17/6/2024, fl. 625). No mesmo sentido, "A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo […] Incidência da Súmula 182/STJ (AgRg no AREsp n. 2.597.139/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 4/12/2024.)

Diante desse quadro, incide a Súmula n. 182 do STJ. A unidade decisória da inadmissão impunha que o agravante infirmasse todos os seus fundamentos, o que não ocorreu, bastando a deficiência quanto a um deles para obstar o conhecimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59999425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: c4a2ede2-dcab-4f48-8285-50160f38bb83

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:24
Código de Controle do Documento: c4a2ede2-dcab-4f48-8285-50160f38bb83

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0049493-7

AREsp 3.175.468 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10105972320248110055

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAYLON ONORIO CANDIDO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:42:00
Código de Controle do Documento: 5C03724D-06CE-4908-8862-8426A2B88339